



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721628/2010-90
ACÓRDÃO	2002-009.039 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLINIO LEANDRO LINO LYRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 12/17 exige-se **R\$ 6.934,19** de imposto suplementar, **R\$ 5.200,64** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 13/15, constatou deduções indevidas de pensão alimentícia judicial, de **R\$ 21.600,00**, e de dependentes, de **R\$ 3.169,20**, além de omissão de rendimentos, de **R\$ 500,67**. Foi compensado **R\$ 15,02** de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Regularmente cientificado do lançamento em 13/05/2010 (fl. 35), o interessado ingressou, em 21/05/2010, com a impugnação de fl. 02, instruída com os anexos de fls. 04/09.

Contesta a glosa da dedução de pensão judicial, dizendo que é obrigação assumida conforme normas do Direito de Família.

Não concorda com a glosa de dependentes, aduzindo que se trata de sua filha, com idade até 24 anos, que está cursando universidade ou escola técnica de segundo grau, apresentando cópia da cédula de identidade dela. Em relação à companheira, apresenta a declaração de fl. 04, assinada por duas pessoas, atestando a existência da união estável.

Concorda com a omissão de rendimentos.

Enumera os documentos comprobatórios de suas alegações e declara não estar discutindo judicialmente qualquer das matérias objetos do lançamento.

O Acórdão guerreado, parcialmente procedente ao ora recorrente, foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução relativa ao dependente para o qual se verifica o cumprimento dos requisitos legais da relação de dependência para fins tributários.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que a obrigação é devida, de acordo com o Direito de Família, e que houve o efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013 (AR e-fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2013 (protocolo e-fl. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o documento que possui, originado na Vara de Família, é o que já foi acostado em impugnação e anexa comprovação de que os autos não foram encontrados em cartório;
 - não concorda que a partilha tenha sido já decidida, como apontado pela DRJ, entendendo que deva ser provado pela Receita que não houve partilha para não deduzir a importância pretendida;
 - e não junta recibos pois o ex-cônjuge declarou o valor em Declaração de Ajuste.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chivegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$21.600,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Da Glosa de Pensão Alimentícia

O contribuinte contestou a glosa de pensão alimentícia, de **R\$ 21.600,00**, trazendo aos autos, como prova da obrigação, o documento de fls. 05/06.

É oportuno esclarecer que a dedução de pensão alimentícia é suportada por dois pilares: 1º) a existência da obrigação de pagar os alimentos, definida de acordo

com as normas de Direito de Família, vale dizer, por meio de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; e 2º) a efetiva comprovação dos pagamentos efetuados a esse título.

O único documento que o impugnante trouxe aos autos, para provar a existência da obrigação e o seu adimplemento, foi o de fls. 05/06, denominado “Audiência de Conciliação e Julgamento”. Não prova nenhum dos fatos.

Nesse documento, relativo a ato processual acontecido em 03 de agosto de 1982, ficou estabelecida uma pensão de **Cr\$ 90.000,00** (noventa mil cruzeiros), a ser paga *“até a data em que terminar a partilha dos bens no processo de separação; com o término da partilha a requerente receberá bens suficientes para se manter sendo esta a razão do prazo aqui estipulado”*.

....

Além disso, é de se pontuar que não houve a comprovação do efetivo pagamento da pensão, o que, se tivesse sido ultrapassada a questão preliminar de existência da obrigação, também impediria o reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

...

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 14/09/2009 (e-fl. 26).

Então, mesmo que aceite o termo de conciliação de 1982 apresentado pelo interessado (e-fls. 05/06), a **ausência de comprovação do efetivo pagamento** caracteriza-se como ponto motivador da manutenção do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do ex-cônjuge, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Mas a simples afirmação de que a Declaração de Ajuste da interessada supriria tal comprovação é insuficiente, ainda mais que tal contribuinte não esteve sob fiscalização.

Mantém-se assim integralmente a **glosa** a título de dedução indevida de pensão alimentícia.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima